

PROJETO DE LEI Nº , de 2019
(Do Sr. Guilherme Mussi)

Altera a Lei nº 10.048 de 8 de novembro de 2000 para tornar obrigatória a inserção dos símbolos ou descrições de deficiências física, auditiva, visual, mental, múltipla, Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista e mobilidade reduzida nas placas de atendimento prioritário nos estabelecimentos públicos e privados que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto obrigar os estabelecimentos públicos e privados de que trata a Lei nº 10.048 de 8 de novembro de 2000 à inserção dos símbolos ou descrições de deficiências que especifica em placas de atendimento prioritário.

Art. 2º A Lei nº 10.048 de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Os estabelecimentos públicos e privados de que trata esta Lei ficam obrigados a inserirem em placas de atendimento prioritário ostensivamente apresentadas ao público em geral símbolos ou descrições de deficiências física, auditiva, visual, mental, múltipla, Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista e de mobilidade reduzida.” **(NR)**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos têm

direito a atendimento prioritário. Segundo esta Lei, as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, incluindo todas as instituições financeiras, estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário a elas por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato.

Por força desta Lei, sob pena de multa ou penalidades administrativas, as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo devem reservar assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo. Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, devem obediência a normas de construção, para efeito de licenciamento de edificação, baixadas por autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Referida Lei já prestou grande serviço à sociedade brasileira. Percebe-se, em grande número de localidades, placas de atendimento prioritário a pessoas com deficiência, a idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a gestantes, a lactantes, a pessoas com crianças de colo e a obesos. Parece-nos, no entanto, que podemos aperfeiçoar mencionado diploma legal, avançando um pouco mais, especificando novas obrigações a estes estabelecimentos, o que faço inspirado em iniciativa tomada pelo Deputado Estadual Delegado Olim, de meu Partido, perante a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Trata-se, pois, de acréscimo legal visando, de modo consentâneo com outros diplomas legais protetivos dos direitos em questão, à inserção nas placas de atendimento prioritário dos serviços de que trata a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, os símbolos ou a descrição das deficiências física, auditiva, visual, mental, múltipla, Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista e da mobilidade reduzida, como modo de aprofundar a proteção legal já deferida às pessoas com deficiências em geral e àquelas com mobilidade reduzida.

Acreditando tratar-se de medida de equidade social, deste modo, apresento o presente projeto com o objetivo de estender a todo o País o aperfeiçoamento legal proposto perante a Assembleia Legislativa de São Paulo

por meio das alterações ora sugeridas na Lei federal 10.048, de 2000, razão pela qual espero o apoio dos Membros da Casa em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, de de 2019.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PP/SP